
De: Isadora Postal Telli <IPT@bmalaw.com.br>
Enviado em: terça-feira, 7 de janeiro de 2020 17:57
Para: Protocolo
Cc: Barbara Rosenberg; Marcos Exposto; Lucas René Kluge Milani; André Martines De Andrade; Isadora Postal Telli
Assunto: IA 08700.003599/2018-95 - Manifestação Itaú Unibanco [GED-GEDSP.FID668545]
Anexos: IA Cripto - Manifestação Itaú Unibanco ao Recurso ABCB.PDF

Inquérito Administrativo nº 08700.003599/2018-95

Prezados, boa tarde,

Na qualidade de representantes do ITAÚ UNIBANCO S.A., encaminhamos, em anexo, manifestação para protocolo nos autos em epígrafe.

Atenciosamente,

Isadora Postal Telli

BMA  **BARBOSA MÜSSNICH ARAGÃO**

SÃO PAULO Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 - 10º andar | 04543-011 | t. +55 11 2179-4791 | F. +55 11 2179-4597
www.bmalaw.com.br www.bmapi.com.br
Brasília | Rio de Janeiro | São Paulo

Conteúdo confidencial. Se a mensagem foi recebida por engano, por favor, avise ao remetente e apague-a do computador.
Privileged and confidential. If this message has been received in error, please notify the sender and delete it immediately.

 **Siga-nos**
Follow us

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE-GERAL DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE

VERSÃO PÚBLICA (ÚNICA)

Inquérito Administrativo nº 08700.003599/2018-95

ITAÚ UNIBANCO S.A. (“Itaú Unibanco”), já qualificado nestes autos, vem, por meio de seus advogados, manifestar-se sobre o recurso apresentado pela Associação Brasileira de Criptoativos e Blockchain (“ABCB”), em 26.12.2019 (SEI 0701564), conforme segue.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the signatory.

RECURSO DA ABCB DEVE SER INDEFERIDO

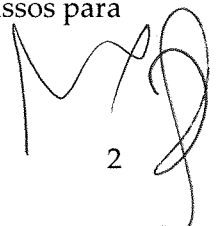
1. Em 26.12.2019, a ABCB interpôs recurso (SEI 0701564) contra a decisão da Superintendência-Geral do CADE (“SG-CADE”), que determinou o arquivamento do presente inquérito administrativo em razão de não encontrar quaisquer indícios de infração à ordem econômica (SEI 0699660 e 0699687, Nota Técnica e Despacho, respectivamente).
2. No referido recurso, a ABCB postula que a SG-CADE reconsidere sua decisão de arquivamento ou, alternativamente, promova a negociação de acordos entre instituições financeiras e corretoras de criptoativos para estabelecer compromissos para a adoção de programas de *compliance* por parte dessas últimas.
3. Na visão do Itaú Unibanco, contudo, nenhum desses pedidos merece prosperar e o recurso de ABCB deve ser indeferido.

Não há nada no recurso da ABCB que motive a revisão da decisão de arquivamento

4. Ao postular que a SG-CADE reconsidere sua decisão de arquivamento, a ABCB se limitou a apresentar supostas omissões, contradições e obscuridades da decisão de arquivamento, sem explicar de que forma a correção de tais omissões, contradições e obscuridades poderiam ter impactado a decisão da SG-CADE a ponto de justificar uma mudança de entendimento em relação ao arquivamento.
5. A ABCB também não apresentou nenhum fato novo que pudesse alterar esse entendimento.
6. Ausentes as explicações sobre a forma como tais omissões, contradições e obscuridades poderiam ter impactado a decisão da SG-CADE e ausentes fatos novos que pudessem efetivamente justificar uma mudança de entendimento em relação ao arquivamento, não há razão lógica e fática a justificar que a SG-CADE altere sua decisão sobre os fatos investigados.

Acordos sobre normas de compliance não dizem respeito à matéria concorrencial

7. Em seu recurso, a ABCB solicita, alternativamente ao seu pedido de revisão da decisão de arquivamento, que o CADE promova a negociação de acordos entre instituições financeiras e corretoras de criptoativos para estabelecer compromissos para a adoção de programas de *compliance* por parte dessas últimas.



2

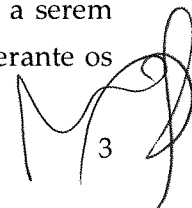
8. Ocorre que os programas de *compliance* suscitados pela ABCB envolveriam matéria regulatória, relacionada às normas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento de terrorismo (PLD/CFT), alheia à competência do CADE.

9. Ao analisar a regulamentação aplicável aos bancos e instituições financeiras, a SG-CADE verifica haver *“embasamento nas normas de regulação do setor para as decisões dos bancos por encerrar ou não abrir contas correntes”* (§ 319) e indica que o fato de que a aplicação de políticas de PCLD [prevenção a crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e combate ao terrorismo] por parte das corretoras criptoativos não é uniforme, *“confirma a argumentação dos Representados quanto a não aplicação efetiva de normas de PCLD por parte das corretoras”* (§ 325). A SG-CADE confirma que *“os bancos, sob forte regulação, devem proceder com cautela na ausência de parâmetros e suporte dos órgãos reguladores, para que possam amparar a construção de relacionamento empresarial sustentável para os modelos de negócios de bancos e corretoras de criptomoedas”* (§ 354).

10. A SG-CADE até chega a reconhecer a intenção da ABCB em solucionar o quadro atual relacionado à abertura e manutenção de contas correntes por aqueles que intermedeiam ou operam com criptoativos – *“um possível indicativo de falha de mercado”*, nas palavras da SG-CADE (§ 355) –, mas igualmente reconhece que *“ainda que incumbido legalmente de competência para adotar diversas medidas perante empresas privadas, não é o Cade competente e responsável por sanar todas as falhas de mercado”*.

11. Ciente de suas limitações em regulamentar o setor, a SG-CADE determinou o encaminhamento da Nota Técnica para órgãos do governo que, em alguma medida, têm se debruçado sobre o tema criptoativos recentemente *“para que, em seu juízo de conveniência e oportunidade, adotem as medidas que julgarem adequadas”* (§ 357). Ao decidir dessa forma, a SG-CADE oportunamente deixa claro que o CADE não possui competência para regulamentar o tema e, portanto, o pedido alternativo formulado pela ABCB para que o CADE promova a negociação de acordos entre instituições financeiras e corretoras de criptoativos para estabelecer compromissos para a adoção de programas de *compliance* por parte dessas deve ser julgado improcedente.

12. Apenas a título argumentativo, o Itaú Unibanco esclarece que seria completamente inaceitável e, por isso, inoponível face ao regulador setorial (o Banco Central do Brasil – “BACEN”), quaisquer acordos entre bancos e corretoras de criptoativos sobre programas de *compliance* visando a aplicação de PLD/CFT por parte das últimas, além de que não seria suficiente para resolver tal questão. Primeiro, a ausência de regulação sobre tal ponto é uma das questões mais importantes a serem superadas. E ainda que as corretoras de criptoativos se responsabilizassem perante os



3

bancos a cumprir com todas normas de PCLD/CFT, qualquer descumprimento nesse sentido não se resolveria na esfera privada do acordo. O descumprimento das normas de PCLD/CFT pelas corretoras de criptoativos acabaria sendo imputado aos bancos, que, perante o regulador, são os sujeitos legalmente obrigados a cumprir com essas normas (sendo assim indelegáveis) e que, ao operarem com corretoras que não cumprem com normas de PCLD/CFT, seriam responsabilizados por terem falhado na aplicação dos controles que lhes são exigidos, sujeitando-os à fiscalização e processos punitivos.

13. Tendo em vista que o descumprimento das normas de PCLD/CFT pode ter implicações inclusive na esfera penal (em relação a seu administrador), a eficácia desse acordo cogitado pela ABCB é altamente questionável, pois não há direito de regresso em relação a esse tipo de responsabilização. E, ainda que houvesse consensualmente, o eventual envolvimento do banco em um episódio de descumprimento de normas de PCLD/CFT (então “terceirizado” às corretoras de criptoativos) causaria grandes impactos reputacionais, prejudicando severamente a sua imagem perante órgãos reguladores e clientes.

* * *

14. Diante do exposto, o Itaú Unibanco solicita que o recurso da ABCB seja indeferido e que, ao final, o presente inquérito administrativo seja finalmente arquivado.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 7 de janeiro de 2020.



Barbara Rosenberg
OAB/SP nº 156.832



Marcos Exposto
OAB/SP nº 257.037



Isadora Telli
OAB/SP nº 310.024

Flavio Augusto Ferreira do Nascimento
OAB/SP nº 172.629